



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0913/17
PLL Nº 093/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 105 /17 – CCJ

Estabelece a instalação de mictórios públicos no Bairro Centro Histórico, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassiá Carpes.

O Projeto visa a instalação de mictórios públicos no bairro Centro Histórico, e dá outras providências.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 09, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica destinação de bens e verbas públicas, incidindo, vênha concedida, em violação ao disposto no art. 94, inc. XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

O autor da proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria oferecendo manifestação, na fl. 10.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0913/17
PLL Nº 093/17

PARECER Nº 105 /17 – CCJ

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor gastos e ordenar a destinação de bens públicos municipais, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 94, inc. XII, determina como competência privativa do Prefeito a administração de bens municipais, a saber:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, alínea “a” “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de maio de 2017.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0913/17
PLL Nº 093/17

PARECER Nº 103 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 30-5-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU